

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2024

Apensado: PL nº 3.770/2024

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, de autoria da deputada Lêda Borges, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de modo a nele incluir a hipótese de se suspenderem as visitas que o responsável pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher poderia fazer a seus dependentes menores, “até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência”.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, de autoria do deputado Alberto Fraga, que altera o art. 23 da mesma Lei Maria da Penha, também para tratar das “regras para entrega de filhos para visitas”. No entanto, enquanto a preocupação primordial da autora do primeiro projeto é “garantir a crianças e adolescentes maior segurança em face da possibilidade de violência familiar”, a do autor do segundo projeto dirige-se à proteção da mulher vítima de violência, pois “o momento da visita enseja situação de vulnerabilidade da ofendida, propícia para início de discussões, as quais podem culminar em ações com repercussões violentas”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *

Adolescência e Família, em ambos os casos para análise de mérito, e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, e de seu apensado, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

O aprimoramento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tem sido, com justiça, uma das principais preocupações deste colegiado. Trata-se, afinal, de Lei incidente sobre campo bastante complexo, em que novas situações vão surgindo à medida em que se desenvolve a própria aplicação de suas normas. As duas proposições que agora se sujeitam a nossa avaliação revelam exatamente esse tipo de situação, em que novos elementos devem ser considerados.

As visitas dos progenitores a seus filhos é uma prerrogativa garantida pela legislação, mesmo quando a criança não está sob sua guarda, como no caso referido no Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, ao remeter para o art. 1.589 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). A garantia é relevante. A lei, obviamente, não estimula a ausência parental, mas preza pela manutenção da convivência entre pais e filhos.

A violência doméstica e familiar, no entanto, altera os termos da equação. Não se trata, ainda nesse caso, de uma opção preferencial por afastar pais de filhos, mas da necessidade de impedir que a proximidade seja



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *

fonte de nova violência contra a vítima de violência anterior ou contra seus filhos. Os filhos seriam protegidos pela avaliação prévia de especialistas a respeito da sanidade mental e emocional do agressor, no caso do primeiro projeto sob análise, e as mulheres agredidas seriam protegidas pela garantia de que agressor e vítima não estariam em contato no momento das visitas de pais a filhos, no caso do segundo projeto.

As duas preocupações são perfeitamente legítimas e podem ser consagradas no mesmo art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sem que com isso se esteja a impedir os contatos entre pais e filhos, pois se trata de uma prática que a legislação valoriza e estimula. É essa a finalidade do Substitutivo anexado a este Parecer.

O voto é, em resumo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.808, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.770, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-17127



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.808, DE 2024, E Nº 3.770, DE 2024

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, de forma a regulamentar as visitas aos dependentes menores realizadas por quem praticou violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

IV - suspensão de visitas aos dependentes menores, até que o agressor seja avaliado por equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e liberado da possibilidade de risco de violência;

.....

§ 5º O juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita prevista no art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorra em estabelecimento credenciado para esse fim, sem a presença concomitante do agressor e da ofendida, ou por intermediação de terceiro previamente autorizado. (NR)”



* C D 2 4 0 5 7 6 9 7 1 0 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-17127



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.